

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº: 011/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESAU).

EMENTA: Direito Administrativo. Julgamento Recursal. Lei de Licitações. Edital (lei entre partes). Desclassificação de Itens. Parecer Técnico. Suporte TI. Procedente de acordo com a SESAU.

1. Relatório e Razões recursais

Trata-se de julgamento aos Recursos interpostos pelas empresas TREER TECNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.6808.761/0001-19; e R H P COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº: 06.187.402/0001-23. A primeira licitante alega, entre outras coisas, que:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

(...)

Pede, nesse sentido, entre outros:

(...) a desclassificação da licitante SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA CNPJ 46.158.347/0001-68, em relação ao item 05 por não atender em garantia onsite com peças ORIGINAIS DO FABRICANTE, e por ofertador processador inferior. (...)

A empresa TREER TECNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.6808.761/0001-19 também solicita, em recurso administrativo, que:

Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), e seja realizada a volta de fase VIPH IT COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 33.419.290/0001-61, em relação ao item 07, pois em sua proposta ajustada não enviou o catalogo e nem informou características técnicas do notebook ofertado, sendo várias configurações fabricadas (algumas atendem outras não).

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; (...)

Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), e seja realizada a volta de fase VIPH IT COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 33.419.290/0001-61, em relação ao item 08, pois em sua proposta ajustada não enviou o catalogo e nem informou características técnicas do notebook ofertado, sendo várias configurações fabricadas (algumas atendem outras não).

Ato contínuo, há outro recurso interposto. Qual seja: o da empresa R H P COMPUTADORES LTDA, CNPJ:06.187.402/0001-23, referente ao item nº: 09 vencido pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA, CNPJ: 27.054.061/0001-98.

Monitor LED - de no mínimo 19" (polegadas), com regulagem de altura e inclinação (pivot), com conexões Principais HDMI e VGA (deve acompanhar cabo VGA e HDMI), com contraste mínimo 5.000.000:1, tempo de resposta: 5ms GTG, brilho: 250 cd/m<sup>2</sup>, com furação para suporte de parede: 100 x 100 mm, com fonte de alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC com ajuste automático. Garantia de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo do equipamento, com atendimento on-site (no local de instalação do equipamento), onde somente serão aceitos peças e componentes novos e originais. (Modelo de referência: LG Led 23MB35PH). O produto oferecido não possui algumas das exigências, não possui ajuste de altura, não possui pivot, brilho não é de 250cd/m<sup>2</sup>, e muito menos possui garantia Onsite (no local), enfim não é nenhum pouco dentro das especificações solicitadas. Por estes motivos solicitamos a desclassificação da empresa classificada para o item.

Das Contrarrazões

Em cumprimento a legislação e aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, foi dado prazo para contrarrazões. A empresa SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ número: 46.158.347/0001-68, apresentou as devidas contrarrazões referentes aos itens nº: 05 e 06 e ajuizou e argumentou o seguinte:

Referente ao FATO 01 Garantia.

Nossa empresa se responsabiliza, se acaso algum dos produtos fornecidos apresentar problema e precisar ser enviado até o fabricante, nossa empresa enviara um Notebook de Backup com as mesmas configurações para uso

do órgão comprador até que o Notebook com defeito volte do processo de reparo.  
Evitando assim qualquer incômodo ou atraso gerado.

Referente ao FATO 02 Processador.

Na própria proposta realinhada, foi apresentado Prints do Site Benchmark provando que o processador i3-1115G4 é superior em todos os aspectos ao desempenho do processador core i5-8265U. No termo de referência é citado (Notebook Tipo I – com processador Intel Core i5 8265U 3.00 Ghz ou Superior) como já provado antes o processador Core i3-1115G4 é superior ao solicitado.

Lembrando que em nem um momento é solicitado com 4 núcleos e 8 Threads e sim processador SUPERIOR a Core i5 8265U, que é um processador descontinuado pelo fabricante!

Segue comprovação novamente!

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-1115G4+%40+3.00GHz&id=3877>

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i5-8265U+%40+1.60GHz&id=3323>

## 2. Análise de mérito

### 2.1 Preliminares

#### a) Tempestividade dos Recursos

A sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe findou em 26/04/2023. Considerando que os presentes Recursos foram encaminhados via sistema COMPRASGOV até o dia 02/05/2023, afirma-se que cumpriram o tempo oportuno, por isso, são tempestivos e serão julgados de acordo com os comandos legislativos .

### 2.2 Mérito

#### 2.2.1 Legislação pertinente

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital do certame em apreço foi claro e transparente no sentido de especificar e descrever item por item. Por isso, o instrumento convocatório é uma espécie de lei entre as partes (órgão público e fornecedores – licitantes). Sabe-se, contudo, que o Sistema de Leis protetivo surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. É dizer: se está previsto no edital que o os itens licitados devem seguir o descritivo no Termo de referência, assim deve ser feito e cumprido. Ora, não se pode ofertar algo e entregar outro, por exemplo.

#### 2.2.2. Do mérito

Considerando o caráter eminentemente técnico do pregão em questão, vale destacar que a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), como órgão requisitante do objeto em apreço cumpriu diligência e, por meio de apoio técnico, auxiliou o julgamento destes recursos.

Por e-mail, a SESAU respondeu que:

Memorando FMS/SESAU/PMP – Nº 046/2023

Pirapora – MG, 08 de Maio de 2023.

Secretaria Municipal de Saúde/ Financeiro  
Ao Setor de Licitações – Thiago de Souza Matos - Pregoeiro  
Prefeitura de Pirapora/MG  
Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue respostas acerca dos pedidos de recurso referente ao Pregão Nº011/2023.

RESPOSTA REFERENTE AO ITEM 05 e 06

Após análise minuciosa das características do item citado pela empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, o Técnico em Informática da Secretaria de Saúde, Srº Edmilson Lima dos Santos, mat. 15330, resolve por bem acatar as argumentações do recurso, visto que o produto ofertado pela SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA está em desacordo com as características do produto exigido no edital.

Por estes motivos solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa classificada para os itens 5 e 6, SUPRITECH TECNOLOGIA LTDA.

RESPOSTA REFERENTE AO ITEM 07 e 08

Quanto as argumentações da empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, de não envio de catálogo e ou a configuração do que pretende ofertar. Segue anexo a proposta encaminhada pela empresa VIPH IT Comércio e Serviços de Equipamentos de Informática, contendo marca, modelo e características do item. Portanto aceitamos o item proposto pela empresa VIPH IT Comércio e Serviços de Equipamentos de Informática.

RESPOSTA REFERENTE AO ITEM 09

A descrição do item 09 contida no edital define que:

“Monitor LED - de no mínimo 19" (polegadas), com regulagem de altura e inclinação (pivot), com conexões Principais HDMI e VGA (deve acompanhar cabo VGA e HDMI), com contraste mínimo 5.000.000:1, tempo de resposta: 5ms GTG, brilho: 250 cd/m<sup>2</sup>, com furação para suporte de parede: 100 x 100 mm, com fonte de alimentação para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC com ajuste automático. Garantia de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo do equipamento, com atendimento on-site (no local de instalação do equipamento), onde somente serão aceitos peças e componentes novos e originais. (Modelo de referência: LG Led 23MB35PH).”

Em resposta ao recurso:

O Técnico em Informática da Secretaria de Saúde, Sr<sup>o</sup> Edmilson Lima dos Santos, mat. 15330, relata que realmente o monitor oferecido pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA não possui algumas exigências contidas no edital como: não possui ajuste de altura, não possui pivot. Por estes motivos solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa classificada para o item 9, concordando com a empresa RHP Computadores LTDA, requerente do recurso.

Reinaldo da Conceição Fonseca, Assistente Técnico em Saúde, Mat.4729; Cícera D. A. Q. Soares Mat. 13.582, Assistente Técnico Administrativo; Edmilson Lima dos Santos, Tec. em Informática, mat. 15330.

Acerca do julgamento recursal, importante remeter ao julgado do respeitável Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto à obediência de princípios que regem a administração pública:

A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvido por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentos originais. Sentença mantida. Reexame necessário não fornecido.

(TJSP - REMESSA NECESSARIA CIVEL / HABILITACAO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGACAO - 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: DES. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, Data de Julgamento: 31/10/2022, Data de Publicação: 31/10/2022)

2.2.3 Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos do RECURSO, pois é tempestivo.

E, ato contínuo, DAR PROVIMENTO, referente aos itens nº: 05; 06 e 09.

Todavia, acerca dos itens nº: 07 e 08, NÃO DAR PROVIMENTO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima, baseando-se, sobretudo, em parecer técnico emitido e assinado pela SESAU Pirapora, incluindo o Técnico em Informática, servidor Edmilson Lima dos Santos, matrícula nº: 15.330.

Destaque-se que o teor do art. 13, IV, do decreto nº: 10.024/2019, determina:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem, com base na lei:

Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi analisado;

a) Acolher o pedido apresentado pelas empresas TREER TECHNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.680.761/0001-19; e R H P COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ: 06.187.402/0001-23, de acordo com parecer técnico assinado pela SESAU e seu referencial técnico em TI; E, posteriormente, voltar à fase no Pregão eletrônico, referente aos itens nº: 05, 06 e 09, para realização de negociação com as empresas remanescentes, de acordo com a Lei;

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93, referente aos itens nº: 07 e 08, acerca do recurso interposto pela empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19.

É a decisão!

Pirapora/MG, 10 de maio de 2023.

Thiago de Souza Matos  
Pregoeiro.

Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio.

Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio.

**Fechar**